

Registro: 2021.0000033047

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2275832-26.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LILIAN CRISTINA QUINTANA CARRO e CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA e Paciente IGOR JOB DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), MARCO DE LORENZI E MIGUEL MARQUES E SILVA.

São Paulo, 23 de janeiro de 2021.

LAERTE MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



#### Voto nº 15.423

Impetrantes: Lilian Cristina Quintana Carro e

Clayton Wesley de Freitas Bezerra

Pacte: Igor Job de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da

Capital

"Habeas corpus" em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Prisão cautelar que se mostra necessária para garantir a aplicação da lei penal, mesmo a se considerar a Recomendação nº 62, do CNJ. 2. Quadro de constrangimento ilegal não caracterizado. 3. Subsistência dos requisitos da custódia cautelar. 4. Decisão de revisão da necessidade da prisão preventiva (artigo 316, par. único, do CPP) que se acha fundamentada. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Lilian Cristina Quintana Carro e Clayton Wesley de Freitas Bezerra em favor de Igor Job de Oliveira. Alegam, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio e lesão corporal qualificada pela violência doméstica, padece de constrangimento ilegal pelas seguintes razões: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) riscos do COVID-19 à população carcerária; d) inobservância do parágrafo 1º do artigo 316 do Código de Processo Penal; e) não estar recebendo atendimento médico adequado na unidade em que custodiado; e f) ser pai de duas crianças pequenas. Buscam a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (cf. fls.



25/28).

A d. autoridade coatora prestou informações (fls. 31/32).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 74/78).

### É o relatório.

- 2. Inconsistente a impetração.
- 3. Os dados probatórios constantes dos autos formam um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu os crimes de homicídio qualificado tentado e lesão corporal qualificada pela violência doméstica.

#### Segundo consta da denúncia:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 17 de maio de 2.015, por volta de 09h20, na Rua Lourenço Cândido de Siqueira, nº 63 — Cidade Líder, nesta capital, IGOR JOB DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 16, e VITOR WESLEY DE OLIVEIRA MELO, qualificado às fls. 18, agindo com ânimo homicida, tentaram matar Luiz Mario Dezoane, ao lhe desferir golpes de arma branca, produzindo-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito a fls. 40/40, vso. e 78, somente não conseguindo consumarem o delito de homicídio a que deram início por circunstâncias alheias à sua vontade, consistente na intervenção de terceiros e no pronto e eficaz socorro médico prestado ao ofendido. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, IGOR JOB DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 16, ofendeu a integridade corporal de sua tia Cenilda Job Dezoane, ao lhe desferir um golpe de arma branca, produzindo-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito a fls. 76.

Segundo se apurou, IGOR é sobrinho de Cenilda, que por sua vez é casada com Luiz. Todos moravam no mesmo terreno, mas em casas diferentes.

Na data dos fatos, IGOR foi à casa do casal, munido de um pedaço de pau, a procura de Luiz. Atendido à porta por Cenilda, IGOR agrediu sua tia com uma paulada na barriga, causando-lhe ferimento de natureza leve (fls. 76). Representação às fls. 23.



Com a ajuda de Luiz, Cenilda conseguiu fechar a porta de casa, para impedir a entrada de IGOR. Todavia, neste momento aproximou-se VITOR, para auxiliá-lo, e ambos conseguiram derrubar o obstáculo. Neste momento, IGOR armado de uma picareta e VITOR do pedaço de pau tentaram matar Luiz, que, após sofrer alguns golpes, conseguiu se proteger na casa de um vizinho(...)" (cf.fls. 01/04 dos autos do processo de conhecimento).

Gize-se que o "habeas corpus" constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Não se afigura, neste sentido, <u>possível</u> <u>esquadrinhar-se a prova.</u>

4. Pois bem, nota-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada para o interesse da instrução processual, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 489/490 dos autos do processo de conhecimento), tendo em vista que, devidamente citado por edital, não atendeu ao chamamento judicial (fls. 475).

E, diversamente do alegado na inicial, realizaram-se ao menos três tentativas de citá-lo pessoalmente antes da citação por edital, não se logrando sucesso — destacando-se que a primeira delas foi no endereço indicado pelo paciente quando de sua oitiva na delegacia de polícia, às fls. 23/24 dos autos do processo de conhecimento, oportunidade em que se certificou o contato com <u>a mãe</u> do paciente, com quem se deixou uma cópia do mandado (fls. 337, 441 e



456 dos autos do processo de conhecimento).

Deveras, a condição de foragido do agente, que, deixando o distrito da culpa, se mantém em local incerto e não sabido, é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal (STF, HC nº 110.563, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 101.762, rel. Joaquim Barbosa; HC nº 106.816, rel. Min. Ellen Gracie; HC nº 106.438, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 101.356, rel. Min. Ayres Brito; HC nº 104.934, rel. Min. Luiz Fux; STJ, HC nº 221.994, rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 189.110, rel. Min. Gilson Dipp).

E, muito embora sua custódia cautelar não tenha sido decretada para a garantia da ordem pública, não se pode olvidar que o paciente registra condenação pelos crimes de ameaça e lesão corporal qualificada pela violência doméstica (fls. 334/335, dos autos do processo de conhecimento), a indicar uma personalidade voltada para o crime.

Tudo, pois, a desnudar que a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar.

Não se olvida que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça sugere uma série de medidas destinadas a evitar a disseminação da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário nacional, dentre elas a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, a implementação destas medidas está condicionada a uma análise das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Não se pode interpretar o citado ato jurídico no sentido de que



conferiu um direito subjetivo do preso à obtenção dos benefícios ali referidos, até porque não se cuida de um ato legislativo ou jurisdicional, mas sim uma decisão de natureza administrativa. A solução há de ser tópica, ou seja, caso a caso, tomando-se em conta os vários interesses envolvidos.

Neste sentido, na linha do acima aduzido, temse que <u>a custódia cautelar do paciente se mostra fundamental para</u> <u>assegurar a aplicação da lei penal</u>, de sorte que não é o caso de se desconstituir a prisão preventiva, mesmo à luz da citada Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno considerar que há notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas, no âmbito das unidades prisionais, visando combater a pandemia (neste sentido, oficio do Secretário da Administração Penitenciária ao Corregedor Geral da Justiça).

E não está demonstrado nos autos que o paciente não vem recebendo tratamento na unidade prisional – atente-se que o "habeas corpus" reclama prova pré-constituída, não havendo uma cognição mais profunda de fatos.

Na realidade, **sopesando-se os interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade**, sobreleva a radicar a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

5. Sublinhe-se que o ato hostilizado encontra-se motivado (fls. 489/490). Houve análise dos fatos, com referência a circunstâncias concretas do caso – indicando-se que o paciente se encontrava foragido –, o que permite inferir que <u>não se cuida de decisão</u>



calcada apenas na gravidade em abstrato do crime, lembrando que a decisão que decreta ou mantêm a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer).

6. Por outro lado, não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a despeito de o paciente possuir filhas menores de 12 anos.

O **Supremo Tribunal Federal** concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art.

318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação

domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

Desta forma, não está demonstrado, de forma estreme de dúvida, tendo em conta a documentação juntada aos autos, que o paciente é o único responsável pela criança.

Importa considerar que constitui ônus da defesa comprovar categoricamente uma das situações que viabilizam a prisão domiciliar (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, 2.016, pág. 903).

Cabe remarcar que o "habeas corpus" constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova préconstituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC nº 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

A realização de audiência para a comprovação desta situação deve ser feita em primeiro grau, porquanto não se cuida de providência compatível com o procedimento do "writ".

Além disso, tratando-se de crime cometido com



emprego de violência, a substituição é incabível, nos termos do artigo 318-A, do Código de Processo Penal.

7. Anote-se que o paciente foi preso em 05/08/2020 (fls 510/512 dos autos do processo de conhecimento) e, em 14/08/2020 (fls. 547/549 dos autos do processo de conhecimento) e 30/09/2020 (fls. 648), decidiu-se pela manutenção de sua custódia cautelar, cumprindo o preceituado na regra estampada no artigo 316, par. único, do Código de Processo Penal, consignando-se a subsistência dos motivos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.

Vale dizer, as decisões encontram-se motivadas, pelo que atende à exigência do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

- 8. Enfim, não se divisa constrangimento ilegal na espécie.
  - 9. Ante o exposto, denego a ordem.

#### LAERTE MARRONE

Relator